



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.902761/2009-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.080 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 31 de outubro de 2017  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** CALORISOL DO MARANHÃO INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO. MEIO DE PROVA. EFETIVA OPERAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA E INSUFICIENTE.

O meio apto para a legitimação da tomada do crédito é aquele que comprova a efetiva operação, ou seja, a verdadeira aquisição do material de embalagem, produto intermediário e/ou matéria prima. Os comprovantes de pagamento e de transporte são documentos hábeis para tanto, contudo, devem ser apresentados na manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Schappo, que lhe deu provimento.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

## **Relatório**

### **Despacho Decisório 952418888**

O despacho decisório tratou de julgar a Perd/Competência n. 02252.46818.260908.1.1.01-9665, qual se referia a período de apuração do crédito referente ao 2.º Trimestre de 2008. O Valor do Crédito solicitado foi de R\$ 49.737,39 e o Valor do Crédito reconhecido ficou na ordem de R\$ 43.836,75.

Desta forma, o Crédito reconhecido foi menor que o crédito pleiteado em razão da constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do pedido.

Neste sentido, foi homologado parcialmente a compensação declarada no Per/Dcomp 17110.79367.171209.1.3.01-3076 e negado o valor a ser restituído no Per/Dcomp 02252.46818.260908.1.1.01-9665.

O Valor devedor consolidado, referente aos débitos indevidamente compensados, restaram em principal no valor de R\$ 15.678,07, Multa no valor de R\$ 3.135,61 e Juros no valor R\$ 5.136,13.

### **Manifestação de Inconformidade**

A Recorrente informa, em relato, a ocorrência de erro material no preenchimento das DCOMP.

#### *Erro de preenchimento*

Em breve síntese, traz aos autos que, em DCOMP anterior, sob n.º 37136.63932.261109.1.3.01-3054 e 17110.79637.171209.1.3.01-3076, foram informados débitos equivocados referentes à CSL e que, por tal erro, devem ser desconsiderados. Menciona, para tanto, o teor do Despacho Decisório 952418891, que ao analisar a DCOMP 08156.92326.261109.1.3.01-0358

*"Portanto, em um primeiro momento, considerando a ocorrência descrita, manifestamos um erro de preenchimento do DCOMP quando declara o valor de CSL devida de R\$ 38.802,65, como sendo referente ao 1.º trimestre de 2008. Tal valor, na verdade, deveria ter-se reportado ao 2.º trimestre de 2008, entretanto, considerando o erro configurado e, considerando ainda que o valor correto apurado naquele trimestre foi corretamente mencionado nas declarações posteriormente enviadas, dever-se-á de fato desconsiderar aquele valor ali declarado.*

*Do precedente exposto, solicita o contribuinte que se considere sem efeito o valor mencionado da DCOMP 08156.92326.261109.1.3.01-0358 "*

Referente à DCOMP 02855.10302.171209.1.3.01-6370 e 06673.61037.171209.1.3.01-5844 menciona a ocorrência de mesmo erro, vez que foi informado o débito de CSL no valor de R\$ 11.131,42 referente ao 2.º trimestre de 2008.

### **Acórdão DRJ/PA**

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

*Acórdão 0123.724 3ª Turma da DRJ/BEL Sessão de 7 de dezembro de 2011 Processo 10320.902761/200985 Interessado CALORISOL DO MARANHÃO INDUSTRIA DE REFRATARIOS LTDA CNPJ/CPF 08.563.761/000163 ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/03/2008 a 30/06/2008 DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.*

*O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da Declaração de Compensação. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

### **Relatório**

Segunda consta do Relatório da decisão da DRJ/PA, trata-se de declaração de compensação transmitida em 26/09/2008 pela recorrente, na qual indicou crédito de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2008, no valor de R\$49.737,39.

A Delegacia de origem, decidiu que:

*“o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão da constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.*

### *Regime Jurídico da Compensação*

Assim, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 17110.79367.171209.1.3.013076, no valor de R\$43.836,75.

Inconformada com a decisão, a interessada apresentou, em 07/11/2011, manifestação de inconformidade (fls. 39/42) na qual alega, em síntese, que, por erro, os valores constantes nas DCOMP's foram informados indevidamente, tendo em vista que não existia o débito dos impostos ali declarados.

No Voto, admitiu a manifestação de inconformidade, e fez breve síntese sobre o instituto da Compensação. Inicialmente, trouxe o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, atribuiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

Ainda, mencionou o art. 17 da MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, ao dar nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual fixou prazo de cinco anos, a partir da entrega da DCOMP, para que a Receita Federal do Brasil proceda à homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo. Em seqüência, a Receita Federal, reconhece a homologação tácita das compensações que, após cinco anos da data do protocolo respectivo, não tenham sido objeto de despacho decisório.

#### **DCOMP como instrumento de Confissão de Dívida**

Asseverou que nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, “a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”.

Em decorrência, o débito informado em DComp poderá tanto já haver sido constituído anteriormente, mediante DCTF, quanto poderá tratar-se de “novo crédito” agora constituído pelo sujeito passivo e que, portanto, não fora objeto de confissão ou constituição anteriores.

#### **Necessidade de Documentos Hábeis e Idôneos para elidir a confissão de dívida**

E conclui o voto:

*"Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a DComp dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido com a confissão intrínseca à DComp, não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros de fato, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida."*

*"não trouxe aos autos os livros fiscais e demais documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão."*

*"Advirta-se, ainda, que em sede de compensação tributária, a qual exige créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, tem-se que deve restar demonstrada de forma indubitosa, por intermédio de documentação hábil e idônea, a*

*existência dos créditos alegados pelo sujeito passivo, assim como os débitos confessados. E, em se tratando de compensação oposta à Receita Federal do Brasil, o contribuinte figura como autor do pleito e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, é o sujeito passivo que possui o encargo de apresentação de todos os documentos comprobatórios do direito invocado.*

*"como ônus do sujeito passivo trazer aos autos administrativos, junto com sua manifestação de inconformidade, as provas hábeis a comprovar, de forma indubitosa, o seu direito, bem como sua oponibilidade, em concreto, à Administração Tributária."*

### **Recurso Voluntário**

Particularmente neste caso, a recorrente protocolizou documento fazendo referência ao acórdão 01-23-724 da 3.º Turma, prolatado em sede do processo administrativo 10320.902761/2009-85, sem no entanto nominá-lo de Recurso Voluntário, ou sequer, direcioná-lo ao CARF. Nesta esteira, mencionado documento não analisou os argumentos tecidos na decisão emanada pela DRJ/PA, limitando-se, tão somente, a juntar os documentos que entendeu necessários à comprovação do erro de fato mencionado em sua manifestação de inconformidade.

Juntou:

- Notas fiscais referente a 01/03/2008 a 30/06/2008;
- Livro de Registro de Entrada de 2008;
- Livro de Registro de Saída de 2008
- Livro de Apuração do IPI de 2008.

É o Relatório

### **Voto**

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

#### **Tempestividade**

A ciência se deu mediante a entrega de Aviso de Recebimento - AR, registrado sob sódigo RM 46339080 2 BR, com data de recebimento em 2 de Abril de 2012. Já a juntada do Recurso Voluntário se deu em 26 abril. Portanto, tempestivo o Recurso.

#### **Mérito**

*Preclusão da juntada de documentos*

Limitou-se, tão somente, a juntar os documentos que entendeu necessários à comprovação do erro de fato mencionado em sua manifestação de inconformidade.

Anexou em sede de Recurso Voluntário:

- Notas fiscais referente a 01/03/2008 a 30/06/2008;
- Livro de Registro de Entrada de 2008;
- Livro de Registro de Saída de 2008;
- Livro de Apuração do IPI de 2008.

#### *Momento da PROVA*

Foi apresentado, pela recorrente, em tempo hábil, ou seja, em sede de manifestação de inconformidade, cópia do Livro de Apuração de IPI.

Já em sede deste Recurso Voluntário, apresentou, também, cópias das Notas Fiscais, as quais, sob entendimento da Recorrente, estariam aptas a comprovar a existência do crédito de IPI destacado na Nota, feito extemporaneamente na 2.º quinzena de março de 2004 cópia do RAIPI da 2.º quinzena de março de 2004, onde consta o crédito extemporâneo; e, por fim, apresentou, no corpo do Recurso Voluntário, memória de cálculo apresentando os créditos gerados vinculados com as respectivas notas fiscais.

Seguindo o entendimento deste Conselho, relaciono abaixo o acórdão cujo teor da decisão determina o momento da apresentação da prova:

#### *Acórdão 202.15-430*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - PRECLUSÃO - Na forma do parágrafo quarto do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, a **prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

#### *Existência do Crédito Pleiteado*

Pretende a Recorrente demonstrar a existência do crédito mediante constantes nas notas fiscais mas não apropriados, tendo a Recorrente solicitado sua compensação.

As notas fiscais, assim como os livros, não serão analisadas em razão de seu não conhecimento por tidos como preclusos.

Expôs a Recorrente que o saldo apontado em seu favor consta do Livro de Apuração de IPI, apresentado, para fins desta análise, intempestivamente.

É entendimento deste Conselho que a Recorrente, a fim de aproveitar seu direito creditório, quando posto em litígio administrativo, deve assumir, plenamente, o ônus de provar a real existência do crédito. E, assumir o ônus de provar a existência do crédito, significa dizer, provar a existência da efetiva operação.

*Meio de Prova Apto a comprovação do Crédito  
Pagamento e comprovantes de transporte*

Após ampla pesquisa sobre os meios de prova aptos a comprovar a legitimidade da tomada de crédito, este julgador concluiu que o pagamento e comprovantes de entregas seriam os meios de prova aptos para espancar quaisquer dúvidas a respeito da realidade fática e, assim, dar efetiva concretude ao princípio da verdade material.

Qualquer outro meio de prova, como notas fiscais, livros contábeis e fiscais e memoriais de cálculo, poderiam render-se a eventuais manipulações com a intenção, justamente, de esconder o real acontecido. Neste sentido, são as manifestações da jurisprudência deste Conselho:

*Acórdão 3402002.954 TERCEIRO INTERESSADO. PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. ATO DECLARATÓRIO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. Não obstante o procedimento fiscal instaurado em face da contribuinte, motivado pela inexistência de fato da empresa fornecedora de seus produtos, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a efetiva realização das operações suspeitas e o correspondente pagamento, tendo sido corretas as glosas perpetradas pela fiscalização.*

*"DA PROVA DA OPERAÇÃO" Alega a recorrente que a nota fiscal seria o documento hábil para representar a operação de compra e venda dos produtos e, logo, serve de lastro ao registro na escrituração, consoante dispõe o art.9º do Decreto-lei nº 1.598/77, assim, a contabilização de operação de aquisição de matéria prima lastreada em nota fiscal faria prova em seu favor. No entanto, diante da ausência da comprovação da idoneidade das notas fiscais, o dispositivo citado não favorece a recorrente. Não há que se olvidar que o procedimento fiscal foi instaurado justamente para verificar se efetivamente ocorreram as aquisições da recorrente objeto das notas fiscais com fundadas suspeitas da idoneidade, eis que a fornecedora da autuada nessas operações, na verdade, atuava com a compra e venda das próprias notas fiscais, e não das mercadorias nela descritas. Por certo, as "aquisições" objeto das notas fiscais seriam registradas corretamente na contabilidade da recorrente, pois era mesmo esse o intento da fraude para o registro dos créditos de IPI das "aquisições". Não obstante as oportunidades oferecidas à recorrente no curso do procedimento fiscal e na impugnação, como bem explicitou a decisão recorrida, cujos trechos abaixo transcritos adoto como fundamento de decidir, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, **ela não comprovou que efetivamente ocorreram as aquisições objeto das notas fiscais** suspeitas:*

*Tendo em vista que incumbiria à impugnante o ônus da prova de eventual elemento modificativo da autuação, não seria o caso de, em sede de recurso voluntário, realizar a diligência requerida para produzir a prova que a impugnante não logrou êxito em fazê-lo.*

*Há que se esclarecer que está preclusa, neste momento processual, a produção de novas provas, nos termos do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72. É por ocasião da apresentação da impugnação que a recorrente deveria ter produzido a prova necessária à comprovação das suas alegações. A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendêlas necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento. No entanto, as diligências e perícias não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos pela requerente. As diligências destinam-se à solução de dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, à impugnante, ora recorrente. Assim, entendo que deve ser indeferido o pedido de perícia da recorrente, em conformidade com o art. 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a preclusão para a produção de provas neste momento processual, bem como ao fato de que seria de sua incumbência a apresentação de provas em contraposição à pretensão fiscal, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99.*

*"DA AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS" Somente as notas fiscais não seria suficientes para comprovar a efetiva aquisição das mercadorias, não obstante a eventual dificuldade da recorrente para produzir a prova em face do tempo decorrido, mormente quando: foram emitidas por empresa fornecedora que atuava na compra e venda de notas fiscais, não se comprovou a vinculação dos pagamentos a essas operações e não se comprovou os transportes das mercadorias correspondentes, como já esclareceu a decisão recorrida. Nesta esteira, diante da ausência de qualquer prova da efetiva existência das operações, a matéria não comporta dúvida razoável para a aplicação do art. 112 do CTN, como quer a recorrente.*

Além de insuficientes, portanto, as notas fiscais e os livros, são intempestivos. Os documentos hábeis a comprovar a efetiva operação seriam os comprovantes de pagamento, facilmente comprováveis pelas movimentações financeiras em conta corrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

Processo nº 10320.902761/2009-85  
Acórdão n.º **3001-000.080**

**S3-C0T1**  
Fl. 310

---